



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 30 /2018**

**89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2017**

**PROCESSO Nº 1/4162/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201315722**

**RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: Deyse Aguiar Lobo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – 2.** A empresa deixou de estornar créditos de ICMS referentes a operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à incorporação a serviços tributados pelo ISS – Imposto Sobre Serviços, infringindo o disposto nos Arts. 57 e 65 do Decreto nº. 24.569/97. **3.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância parcialmente modificada. **5.** Decadência arguida afastada por maioria de votos. **6.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito Indevido de ICMS. Falta de estorno de crédito. Aquisições interestaduais. Serviços tributados pelo Imposto Sobre Serviços – ISS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **“CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA DEIXOU DE ESTORNAR CRÉDITOS ICMS DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A INCORPORAÇÃO A SERVIÇOS TRIBUTADOS PELA ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NO VALOR DE R\$ 27.038,39”**.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, II, inciso “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

Auto de Infração nº. 201315722-2 e suas Informações Complementares;

Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.26391;

Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.28238;

Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.34680;

Impugnação;

Julgamento de Primeira Instância;

Parecer da Assessoria Processual Tributária;

Resolução nº. 63/2017 da 2ª Câmara de Recursos Tributários;

Novo Julgamento de 1ª Instância (nº 2484/2017);

Recurso Ordinário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**Da Resolução nº 63/2017 da 2ª Câmara de Recursos Tributários**

Em sessão realizada no dia 08 de fevereiro de 2017, a Colenda 2ª Câmara de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos Autos à 1ª Instância, a fim de que fosse proferido novo voto, em razão de não concordar com a declaração de nulidade proferida em Instância Singular, nos termos do Art. 85 da Lei nº. 15.614/2014.

**Do Julgamento nº. 2484/2017**

A julgadora singular, nesta ocasião, entendeu ser inteiramente PROCEDENTE o feito fiscal, em virtude de ter sido constatado o ilícito fiscal apontado na inicial.

**Dos argumentos trazidos em Recurso Ordinário:**

Irresignado com a decisão proferida na Instância Singular, o atuado apresentou Recurso Ordinário contendo as seguintes alegativas:

- Teria ocorrido a extinção do processo com julgamento de mérito pela decadência, nos termos prescritos no Art. 87, inciso III, alínea “a” da Lei nº 15.614/2014, relativamente ao período compreendido entre janeiro e outubro de 2008;
- Seria improcedente a ação fiscal em razão da inexistência da conduta infracional imputada à atuada;
- Quer seria fantasiosa a conclusão dos agentes fiscais, pois seria fruto de uma presunção que não se sustenta, se for levado em consideração o que se encontra registrado na documentação (livros, notas fiscais, cupons fiscais, etc);

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Mediante Parecer N° 162/2017, a Assessoria Processual Tributária SUGERIU o conhecimento do Recurso Ordinário, a fim de dar-lhe parcial provimento, para que fosse julgado parcial procedente o auto em tela. O Assessor acatou, nesta ocasião, o argumento de que teria havido a decadência durante os meses de janeiro a abril e de julho a setembro de 2008.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201315722-2, o qual consta como parte recorrente a empresa COLDAR AR CONDICIONADO LTDA e, como recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que não assiste inteira razão a decisão de total procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme se verifica nas informações complementares ao mencionado Auto de Infração, o contribuinte deixou de estornar créditos de ICMS de operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a incorporação a serviços tributados pelo ISS, durante o exercício de 2008, descumprindo, pois, o disposto nos Arts. 57 e 65 do RICMS. O autuante, quando da lavratura do AI em epígrafe, aplicou a penalidade prevista no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual não teria como ser nulo o feito fiscal.

O contribuinte, em seu Recurso Ordinário, alegou que *teria ocorrido a decadência do direito do Fisco constituir créditos tributários apurados durante os meses de janeiro a outubro de 2008, nos termos do Art. 150, §4º, CTN.* Contudo, a 2ª Câmara, por maioria de votos, afastou-o, entendendo ser aplicável ao presente caso o Art. 173, I, do CTN.

Nesse entendimento, considerando que as operações em questão ocorreram no exercício de 2008, o prazo de que dispunha o Fisco iria até o último dia de 2013, restando claro que o prazo não foi extrapolado haja vista que o auto de infração foi lavrado em 01/11/2013.

No que se refere ao mérito, verifica-se que a recorrente afirmou, diversas vezes, que a presente Ação Fiscal seria improcedente, visto que *não teria havido creditamento indevido de ICMS.* Além disso, aduziu que *teria havido presunção da Administração Pública, haja visto que teria havido arbitramento de valores durante os meses de janeiro a abril de 2008 quando do levantamento fiscal.* Contudo, entende-se que tais argumentos não devem prosperar. Senão vejamos.

Quanto ao argumento de que o agente fiscal arbitrou os valores durante os meses de janeiro a abril de 2008, entende-se que estes não devem prosperar, haja vista que os cálculos foram efetuados com razoabilidade, uma vez que as notas fiscais lançadas a título de crédito nos referidos meses referiam-se a aquisições realizadas no exercício de 2007, mas que efetivamente somente foram escrituradas no ano de 2008. Assim, para se aplicar a justiça fiscal, o agente do Fisco entendeu por bem aplicar o percentual médio do restante do exercício de 2008, o que é possível.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

Com relação ao argumento de que seria *improcedente o feito fiscal*, percebe-se que o contribuinte não juntou quaisquer elementos que comprovassem tais alegações.

O ônus de comprovar suas alegativas rebatedoras da acusação ou de entregar os documentos requeridos pelo fisco é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. No caso em apreço, o recorrente não apresentou qualquer embasamento para suas alegativas. Logo, **de nada vale o Recorrente somente arguir em sua Defesa, sem nada comprovar nos autos.**

Além disso, vale dizer que, conforme art. 874, do Decreto nº. 24.569/97 (RICMS), configura-se a “infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

Todavia, no que pertine à aplicação da penalidade, entende-se que o mais acertado seria aplicar o disposto no § 5º, inciso I, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/2017, nos meses em que houve saldo credor (ou seja, durante os meses de maio e junho), e o art. 123, II, “a” da mesma Lei, para os demais meses (isto é, para os meses janeiro a abril e julho a dezembro).

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento em parte, a fim de modificar a decisão proferida em 1º Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>												
MESES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ICMS (em R\$)	1.697,83	2.410,77	2.025,97	3.628,96	2.516,40	1.422,48	285,33	1.058,48	1.759,39	2.443,31	3.666,44	4.123,03
MULTA (em R\$)	1.697,83	2.410,77	2.025,97	3.628,96	251,64	142,25	285,33	1.058,48	1.759,39	2.443,31	3.666,44	4.123,03
TOTAL (em R\$)	3.395,66	4.821,54	4.051,94	7.257,92	2.768,04	1.564,73	570,66	2.116,96	3.518,78	4.886,62	7.332,88	8.246,06
<b>TOTAL GERAL (em R\$)</b>	<b>50.531,79</b>											



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa COLDAR AR CONDICIONADO LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e Relatora, a Conselheira DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação a preliminar de extinção**, com fulcro no instituto da decadência, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2008 - afastada por maioria de votos, considerando que se aplica ao caso, o disposto no art. 173, I do CTN, nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Deyse Aguiar Lobo e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram favoravelmente à extinção relativa aos meses de janeiro a abril de 2008 e julho a setembro de 2008, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando-se o disposto no § 5º, inciso I, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/2017, nos meses em que houver saldo credor, e o art. 123, II, "a" da mesma Lei, para os demais meses, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação, por ter se ausentado da sessão, por motivo justificado. Apesar de regularmente intimado para sustentação oral, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

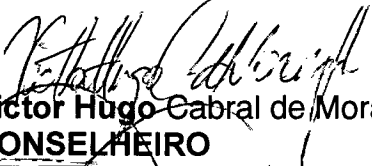
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 01 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

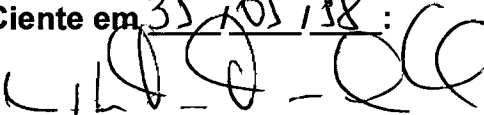
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 31/01/18 :  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**